



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720140/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.052 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente NELIO NILTON NIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.052 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.720140/2007-11

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 140/146, exercício 2003, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) área de utilização limitada – área de reserva legal não comprovada; e b) valor da terra nua (VTN) declarado não comprovado. Foi arbitrado o VTN tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Demonstrativo de apuração à fl. 144.

Complementando a Descrição dos Fatos a fiscalização afirmou que para as áreas de reserva legal é necessário que o proprietário do imóvel averbe as referidas áreas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, até o último dia do ano anterior a que se refere o fato gerador.

Em impugnação apresentada às fls. 151/174, o contribuinte alega que inexistente previsão legal para glosa de área de reserva legal por falta de averbação, que não consta nos autos informação sobre o SIPT.

A DRJ/REC julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 11-26.633 de fls. 219/237, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. •

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 24/7/2009 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 243), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/8/2009, fls. 249/281, que contém, em síntese:

Discorre sobre a desnecessidade de averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para a obtenção da isenção do ITR.

Insurge-se contra o arbitramento do VTN, referindo-se às razões já apresentadas na impugnação, segundo a qual alega que não foram respeitadas as características regionais do imóvel, a aptidão agrícola, suas dimensões, eventuais litígios sobre a terra, funcionalidade, tempo de uso etc.

Requer seja cancelado o lançamento de ofício.

O Processo foi encaminhado ao CARF para julgamento, e por meio do Acórdão nº 2401-007.038 (fls. 284/293), em 09/10/2019 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de

Julgamento julgou, por maioria de votos, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ausência de sujeição passiva.

O processo foi encaminhado à PGFN em 5/11/2019 (fl. 294) e, em 2/12/2019, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 295/310, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a legitimidade passiva, no caso de imóvel invadido por terceiros.

O processo foi encaminhado à Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção para análise do Recurso Especial que, por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 314/319), em 6/1/2020 deu encaminhamento ao recurso interposto.

O contribuinte tomou ciência do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 3/3/2020 (fl. 322) e, em 16/3/2020, tempestivamente, interpôs suas Contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 325/332, onde pede a manutenção integral do acórdão recorrido e, caso assim não se entenda, que sejam devolvidos os autos ao Colegiado *a quo* para que sejam julgadas as demais questões objeto do lançamento.

O Processo foi encaminhado à Câmara Superior da 2ª Seção do CARF para julgamento, e, conforme Acórdão nº 9202-009.437 (fls. 338/346), em 24/03/2021, a 2ª Turma da CSRF julgou no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

Após a ciência do Acórdão de Recurso Especial pela PGFN em 17/4/2021 (fl. 348) e pelo contribuinte em 7/6/2021 (fl. 356) o processo foi encaminhado ao CARF para novo julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

ARL

Quanto à **área de reserva legal – ARL**, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel.

Conforme legislação acima citada, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, reporta-se expressamente à Lei 4.771, de 1965, art. 16, vigente à época:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso) [...]

A Súmula CARF nº 122, assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Desta forma, mesmo que dispensável o ADA, diante da falta de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador, **não há como se acatar a Área de Reserva Legal – ARL declarada.**

VTN

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

O contribuinte declarou, para o exercício 2003, o valor do VTN correspondente de R\$ 11.193,27, ao passo que o valor verificado com base no SIPT, era de R\$ 321.993,31.

Diante da evidente discrepância dos valores (o valor declarado representa cerca de 3,5% do valor do SIPT), o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico que demonstrasse o VTN utilizado. Tal laudo não foi apresentado para a fiscalização, nem quando da apresentação da defesa ou do recurso.

Quanto ao arbitramento do VTN, verifica-se que foi adotado o valor médio das DITRs do Município do imóvel (documento juntado à fl. 18), mas não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Sendo assim, deve ser restabelecido o VTN/ha declarado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier